

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

GUILHERME FERREIRA DE MIRANDA

O SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA

CAMPINA GRANDE – PB

2010

GUILHERME FERREIRA DE MIRANDA

O SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do título de graduação.

Orientador: Cláudio Simão de Lucena Neto

Campina Grande – PB

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M672s

Miranda, Guilherme Ferreira de.

O suicídio no seguro de vida [manuscrito] / Guilherme Ferreira de Miranda. – 2010.

52 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.

“Orientação: Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto,
Departamento de Direito”.

1. Direito civil 2. Suicídio I Título.

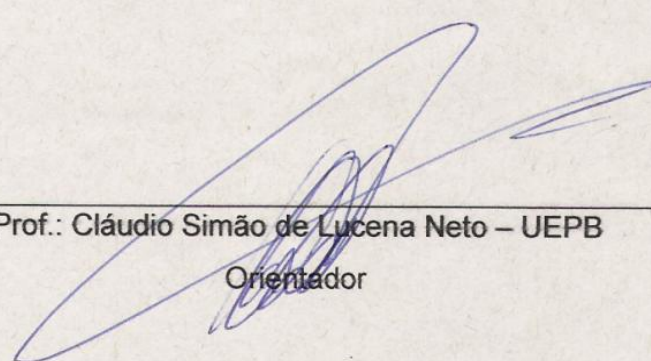
21. ed. CDD 347

GUILHERME FERREIRA DE MIRANDA

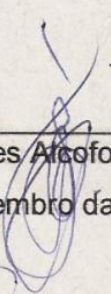
O SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA

Aprovado em: 10 / 12 / 2010

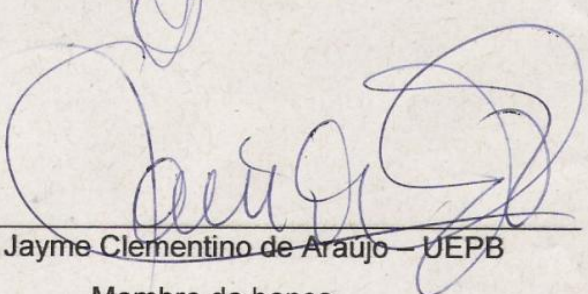
Banca Examinadora:



Prof.: Cláudio Simão de Lucena Neto – UEPB
Orientador



Prof.: Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho - UEPB
Membro da Banca



Prof.: Jayme Clementino de Araujo – UEPB
Membro da banca

“A sabedoria é a coisa principal; adquiere pois a sabedoria, emprega tudo o que possuis na aquisição de entendimento”(prov.: 4,7).

AGRADECIMENTOS

Deus, muito obrigado por tudo, é por sua misericórdia que, mesmo pecadores, nós temos força e determinação para seguir em frente, mesmo sendo árdua a batalha.

À minha família, que, sem sombra de dúvida, é o maior tesouro aqui na terra que possuo.

Aos professores, que ao longo dessa jornada, doaram-se um pouco em prol do meu aprendizado.

Aos meus novos e, doravante, eternos amigos, que fiz durante esses quase seis anos de convivência estudantil.

A José Vinícius, sobrinho, que jamais se furtou a me auxiliar nos momentos em que dele necessitei nas elaborações de minhas tarefas acadêmicas.

DEDICATÓRIA

A Deus, sinônimo de bênçãos em minha vida.

À minha família.

Aos meus amigos, que ao longo de minha vida cativei com sinceridade e respeito, que sem dúvida estiveram ao meu lado durante essa jornada e estarão sempre.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO	9
1. O SUICÍDIO.....	12
1.1 Conceito.....	12
1.2 O suicídio segundo Émile Durkheim	13
1.2.1. O suicídio egoísta	14
1.2.2. O suicídio altruísta	15
1.2.3. O suicídio anômico	16
1.3 Outras causas que podem levar ao suicídio	17
1.3.1 A depressão.....	18
1.3.2 Distúrbios psicológicos	19
1.3.3 Doenças psíquicas.....	19
1.4 Suicídio, questão de saúde pública.....	20
2. O SUICÍDIO SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL	22
2.1 Antecedentes históricos	22
2.2 O suicídio no Direito Penal brasileiro	23
2.2.1 Induzir ao suicídio	24
2.2.2 Instigar ao suicídio.....	24
2.2.3 Auxiliar o suicida	25
3. O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA	26
3.1 Origens	26
3.2 Conceito.....	27
3.3 Natureza jurídica.....	28
3.4 A boa-fé nos contratos de seguro de vida.....	29

3.4.1 Funções da boa-fé objetiva.....	31
3.4.1.1 Função interpretativa e de colmatação.....	31
3.4.1.2 Função limitadora.....	32
3.4.1.3 Função criadora de deveres jurídicos.....	33
3.5 A aplicação do CDC aos contratos de seguro de vida	34
3.5.1 O surgimento do CDC.....	34
3.5.2 O conceito de fornecedor e consumidor segundo o CDC	34
3.5.3 O segurado e a proteção do CDC.....	36
4. O SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA	38
4.1 Antes do Novo Código Civil	38
4.1.1. Críticas ao posicionamento jurisprudencial.....	40
4.2 Suicídio voluntário e involuntário.....	40
4.2.1. O suicídio voluntário	41
4.2.2. O suicídio involuntário.....	42
4.3 O suicídio do segurado e o Novo Código Civil	42
4.3.1 O entendimento do STJ sobre o art. 798 do Novo Código Civil.....	44
4.3.1.1 Críticas ao posicionamento do STJ.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

RESUMO

A pesquisa objetiva, de uma forma ampla, analisar, de um lado, um fato (o suicídio) que, uma vez consumado dentro de um determinado contexto, tem reflexões no campo do Direito (dando-se ênfase, aqui, à relação que se estabelece entre o suicídio e o Direito Securitário, seguro de vida, mas não descurando de se analisar o mesmo fato dentro da ótica do Direito Penal, haja vista que, outrora recebeu, por esse ramo do Direito, tratamento diferenciado do que se vê hodiernamente); bem como, por outro lado, perscrutar os detalhes de um instituto jurídico (o contrato de seguro de vida) que, conjugado ao fato ora citado, dão ensejo à problemática que se pretende mostrar no transcorrer do trabalho. Temos, de um lado, o art. 797, do Novo Código Civil, que dá guarida à estipulação de um prazo de carência nos contratos de seguro de vida, bem como o art. 798, do mesmo estatuto, que estabelece um período de carência no qual o segurador, em caso de suicídio do segurado, estará isento do pagamento do capital estipulado, aos beneficiários. Em contrapartida, têm-se dois verbetes sumulares: um do STJ e outro do STF, garantindo o pagamento do seguro mesmo que o suicídio do segurado tenha ocorrido no período de carência estipulado pelo Código Civil, exceto, neste mesmo período, se ficar comprovada a premeditação por parte do segurado. Isso posto, é a partir dessas informações que iremos analisar esse comportamento dos nossos tribunais superiores: o porquê dessa tomada de posição contrariando os preceitos adotados no Código Civil, mormente pelo fato de os citados dispositivos serem posteriores às súmulas aqui mencionadas.

Palavras-chave: suicídio, seguro de vida, voluntário e involuntário.

ABSTRACT

The research aims, in a broad sense, analyze, on the one hand, a fact (suicide) that, once consummated within a certain context, has reflections in the field of law (with emphasis, here, the relationship that established between the suicide and the Insurance Law, life insurance, but not forgetting to consider the same fact from the viewpoint of criminal law, considering that, once received by this branch of law, differential treatment of what is seen in our times); and, secondly, to scrutinize the details of a legal institution (the contract of life insurance) which, combined with the fact now mentioned, give rise to the problem we want to show the course of work. We, on the one hand, art. 797, New Civil Code, which gives shelter to the stipulation of a grace period in life insurance contracts, as well as art. 798 of that statute, which establishes a grace period in which the insurer in case of suicide of the insured, will be exempt from capital provided to beneficiaries. On the other hand, have two entries overviews: one from the Supreme Court and one of the STF, guaranteeing payment of the insurance even though the suicide of the insured has occurred in the grace period stipulated by the Civil Code, except, in the same period if it is proved the premeditation on the part of the insured. Thus, it is from this information we will analyze this behavior of our higher courts: why this stance contrary to the principles adopted in the Civil Code, especially because the devices were later cited the precedents mentioned here.

Keywords: suicide, life insurance, voluntary and involuntary.

INTRODUÇÃO

O suicídio, questão intrigante, tem sido objeto de estudo ao longo dos tempos por profissionais de áreas diversas. Assim, estudiosos da Sociologia, da Psicologia, do Direito e da Psicanálise etc. têm se debruçado sobre o tema procurando uma explicação, uma razão para entender o porquê de um indivíduo levar a cabo a própria vida.

Estudá-lo e apresentar respostas satisfatórias não é tarefa das mais fáceis, representa, na verdade, uma aporia, exigindo sensibilidade do pesquisador, pois em alguns casos o suicídio reflete em questões que o permeiam, gerando, por conseguinte, conseqüências que se originam a partir da morte de alguém. E, sendo assim, uma interpretação errada acerca da causa ensejadora do ato pode levar a uma conclusão igualmente errada.

Na seara jurídica, a questão ganha relevo quando o suicida era, ao tempo do ato, segurado em seguro de vida, e o cometimento ocorreu durante os dois primeiros anos subseqüentes à contratação do seguro. Com isso, abre-se espaço para uma velha discussão acerca da premeditação ou não do ato, premeditação esta que se difere do simples ato de planejar a própria morte, visto que todo ato suicida em si mesmo é premeditado.

Verdadeiramente, a problemática que gira em torno do tema é antiga, arrasta-se desde muito e, hodiernamente, não obstante inovação legislativa a respeito (art. 798, do novo CC), ainda não se chegou a um consenso, uma paz que repouse sobre ela, pois que divergências doutrinárias e jurisprudenciais não cessaram, e o dissenso parece estar longe do fim.

Entretanto, não é apenas com o Direito Civil, especificamente no contrato de seguro de vida, que o suicídio mantém uma correlação. Com o Direito Penal, também, há um ponto tangencial que o liga ao suicídio mesmo que, diga-se, quase sem importância. Isto porque, o suicídio em si considerado representa um indiferente penal, merecendo atenção apenas a conduta de quem o instiga, induz ou auxilia e não a do suicida, posto que, por motivos de política criminal, não se apresenta

racional aplicar pena a um cadáver, nem tampouco a quem tentou executar o ato, mas não o consumou, pois este já tende a suportar o sofrimento do desgosto pela vida.

Isto posto, tem a presente obra o fito precípua de analisar o suicídio e sua relação com o contrato de seguro de vida, quando o ato ocorre, como já mencionado, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, tema que movimentou doutrina e jurisprudência no sentido de saber se os beneficiários do morto têm ou não direito a receber os valores do seguro, sem que, repita-se, haja um consenso a respeito da interpretação que melhor solucione a causa.

Assim, ambos, ou seja, o suicídio e o contrato de seguro de vida merecem uma análise individual, para que se tenha uma compreensão mais detalhada e, ao final, chegue-se ao ponto central, quando eles se encontram e dão ensejo à questão ora tratada. É com essa finalidade que se desenvolve a presente obra, ou seja, traçando uma visão particular sobre o ato e o instituto, que é o contrato de seguro de vida, para conseguinte examiná-los interligados, como se verá.

Sendo assim, analisar-se-á o suicídio, primeiramente, de forma isolada, ou seja, como ele foi encarado pelos povos antigos, as escolas que o estudaram e quem foram seus expoentes, ou seja, aqueles que melhor e mais se debruçaram sobre o tema. Portanto, mister se faz, antes de adentrarmos no cerne do trabalho, no seu fim precípua, analisar o suicídio enquanto fenômeno apartado do Direito, sob a ótica de outras ciências, para que alcancemos um certo grau de conhecimento acerca desse intrigante acontecimento, e, ao final do trabalho, tenhamos um conjunto de informações que se completem.

Ainda será objeto de análise, embora não se mostre o ponto central da obra, tampouco com ele se relacione, o tratamento dado pelas legislações penais de alguns países ao suicídio, sendo mostradas quais as penas cominadas por elas, a quem estas se dirigiam e outras coisas mais, com destaque para o Direito Penal brasileiro, com foco no tratamento por este dispensado ao tema, desde o Código Penal do Império até os dias de hoje.

Como não podia deixar de suceder, o contrato de seguro tem seu espaço próprio no presente trabalho, no qual se mostrará desde sua evolução até o

tratamento legislativo atual a ele dispensado, passando, por exemplo, pela análise de modernos conceitos como a boa-fé nas relações contratuais, bem como pela aplicabilidade da norma protetora do consumidor a este ramo de contrato.

CAPÍTULO 1

O SUICÍDIO

1.1 Conceito

Etimologicamente, a palavra suicídio tem origem no latim, e significa matar a si mesmo. Assim, *sui* (si mesmo) e *caederes* (ação de matar) formam o que conhecemos por suicídio.

Não obstante a prática de se auto-eliminar remeter-nos aos primórdios da humanidade, a palavra suicídio só foi criada, segundo Santana (2007), por Desfontaines, em 1737, e aponta para a necessidade de se encontrar na morte uma válvula de escape para o sofrimento em vida. Desta feita, a morte através do suicídio significa a saída última e eficaz que o indivíduo encontra para solver os seus problemas, que até então pareciam sem solução e, com isso, livrar-se do mal que o atormenta.

Assevera ainda a autora supracitada:

[...] O suicídio pode ser concretizado através de atos mais agressivos – geralmente uma escolha masculina -, como tiros e enforcamento, que conduzem quase sempre à morte; ou por ações mais amenas, normalmente uma opção feminina, como o uso de remédios ou venenos, que nem sempre conduzem a um desenlace fatal. [...]

Mas, acreditar que o suicídio é a solução, não passa de um engano grosseiro, pois, segundo afirma Lopes (2007, p. 46): “Na verdade, um dos maiores truques e enganões do suicídio é que ele não mata a causa que o estimula. Ele não põe um ponto final na dor que aperta o peito e açoita a alma. O suicídio é uma prática equivocada acerca da natureza da vida, da morte, do tempo e da eternidade.”

Conceituar o suicídio tem sido uma tarefa que se estende através dos tempos para os sociólogos e demais estudiosos do tema. Por exemplo, para Durkheim¹

¹ DURKHEIM, Émile. “O Suicídio – estudo sociológico”. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1982, p. 16.

(1982 *apud* Ribeiro, 2004) chama-se suicídio todo caso de morte que resulte direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, praticado pela própria vítima, sabedora de que devia produzir esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes de resultar em morte.

Lopes (2007, p. 31), por sua vez, em um conceito mais amplo, assim o define:

O suicídio é o ato voluntário e intencional de matar a si mesmo. É o assassinato de si mesmo. É o último e irreversível estágio da autodestruição. É a violência fatal contra si para pôr fim a uma dor maior do que a vontade de viver. Outras vezes, é um golpe final em si mesmo para punir a outrem. O suicídio é o naufrágio da esperança, a falência dos sonhos, o fim da linha, o fundo do poço, o desespero de não enxergar a luz da esperança no fim do túnel.

Encarar esse fenômeno é um problema peculiar que cada sociedade traz consigo, tendo como elementos diferenciadores a cultura, o momento histórico entre outros. É por isso que, para os romanos antigos, por exemplo, morrer não significava muito, mas o meio como a morte se dava era mais prestigiado, tendo o suicídio, em alguns casos, sido encarado como uma questão de honra ante uma iminente humilhação.

Da mesma forma, a cultura japonesa via no suicídio um ato digno de escapar de contextos que envolviam culpa ou vergonha, como o harakiri, modalidade de suicídio praticada pelos samurais.

Já para as sociedades cristãs ocidentais, a prática do suicídio, ainda hoje, significa um pecado para o qual, segundo a tradição bíblica, não há perdão, pois só a Deus cabe o direito de tirar a vida de alguém bem como o momento de fazê-lo.

1.2 O suicídio segundo Émile Durkheim

Certamente ninguém estudou melhor esse fenômeno como o fez Durkheim² (1858-1917). Sociólogo, ele se debruçou sobre o tema calcado em dados estatísticos referentes às mais variadas sociedades européias, mais notadamente a

² Considerado o fundador da Sociologia, Durkheim nasceu em Vosges, no dia 15 de abril de 1858. Estudou na École Normale Supérieure em Bordeaux, sendo a primeira cadeira de sociologia instituída na França. Em 1896, fundou o periódico *L'Année Sociologique* e, em 1902, passou a lecionar sociologia da educação na sobone.

sociedade francesa, de onde extraiu a maioria dos dados que lhe serviram de substrato para o desenvolvimento de sua obra tratando do assunto, ou seja, O Suicídio, escrita em 1897 e que se consubstanciou como uma das quatro grandes produções científicas de sua autoria juntamente com Da Divisão do Trabalho Social, de 1893; As Regras do Método Sociológico, de 1895 e As Formas Elementares da Vida Religiosa, de 1915.

Durkheim defendeu, em O suicídio, que o fenômeno do auto-extermínio tem sua concepção apenas em fatores sociológicos, rechaçando qualquer teoria que apontasse para causas individuais. Assim, opôs-se àquilo que ele chamou de causas extra-sociais, tais como: os estados psicológicos, a raça, a hereditariedade, os fatores cósmicos etc., cuja influência no cometimento dos suicídios classificou como “nula ou muito restrita”.

Desse modo, apenas uma tendência social seria capaz de gerar repercussão na taxa de suicídios, como bem deixou entrever nas suas palavras:

Com efeito, se em vez de enxergá-los apenas como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e necessitados, cada um por si, de um exame particular, considerarmos o conjunto dos suicídios cometidos em uma determinada sociedade durante uma dada unidade de tempo, constataremos que o total assim obtido não será uma simples soma de unidades independentes, uma coleção de elementos, mas constituirá por si um fato novo e sui generis, que possui a sua unidade e a sua individualidade, por conseguinte a sua natureza própria, e que, além disso, tal natureza é eminentemente social.

Portanto foi esposando essa tese que Durkheim deu ao suicídio três classificações distintas, cada qual de acordo com a influência exercida do todo, ou seja, a sociedade, sobre o indivíduo de modo que convencionou chamá-los de suicídio egoísta, altruísta e anômico. Ao que passaremos a expor as razões de cada um deles separadamente a seguir.

1.2.1 O suicídio egoísta

A este, que chamou de suicídio egoísta, ele atribuiu ao fato de o homem não estar suficientemente engajado no seio social, de modo que, desarraigado da vida em sociedade, o indivíduo se concentra em si mesmo, isolando-se a ponto de não

enxergar mais sentido na vida. Assim, a falta de integração, que pode ser como bem colocado por ele, na sociedade religiosa, na sociedade política ou na sociedade doméstica, faz que o homem sinta-se fora de um contexto, fator este que tem uma forte influência na taxa social dos suicídios.

Portanto, esses três grupos sociais exercem uma influência moderadora sobre o suicídio, fazendo que este varie de maneira inversa ao grau de integração do homem em qualquer uma delas.

Desse modo, a sociedade integrada conserva o indivíduo, afasta dele o excessivo individualismo que o faz perder o sentimento social, pois a vida só é tolerável se tiver uma razão de ser, e o homem desintegrado da sociedade não tem essa razão.

E, segundo ele:

Esse tipo de suicídio bem merece o nome que lhe demos. O egoísmo não se resume a um fator auxiliar; ele é a causa geradora. Nesse caso, se o vínculo que liga o homem à vida se distende, é porque o próprio vínculo que o liga à sociedade se distendeu. Quanto aos incidentes da vida privada que parecem inspirar de forma imediata o suicídio e que se considera serem as condições determinantes, não são, na realidade, causas ocasionais. Se o indivíduo cede à menor contrariedade da vida, é porque o estado em que se encontra a sociedade fez dele uma vítima sob medida para o suicídio.

1.2.2 O suicídio altruísta

O suicídio classificado por Durkheim, por sua vez, como altruísta, é o oposto do egoísta. Se neste o desligamento do homem do grupo social o torna vulnerável ao suicídio, posto que o faça isolar-se; naquele, o indivíduo extremamente ligado a um agrupamento da sociedade, a ponto de se entregar por completo, de modo que chegando até a se anular fora dele, tende a tirar de si a própria vida, seja por uma causa que julgue de interesse do grupo, para não envergonhá-lo ou mesmo levado pela devoção.

As sociedades nas quais esse tipo de suicídio acontece, para Durkheim, são aquelas em que o indivíduo tem sua personalidade totalmente absorvida pelo grupo, sendo este o centro de todas as finalidades em detrimento daquele. Ele observou essa prática nas sociedades as quais classificou como inferiores (as sociedades

primitivas), citando como exemplo o caso dos godos, visigodos, hérulos, entre outros, cujos costumes os levavam a antecipar o dia de sua morte sempre que se deparavam com situações que pudessem lhes trazer vergonha, decepção, infâmia etc.

1.2.3 O suicídio anômico

Não é só o desligamento do indivíduo do seio social ou a sua absorção exagerada por parte deste que o torna vulnerável ao suicídio, há, também, para Durkheim uma terceira modalidade que, igualmente às demais, leva o homem a cometer esse ato nefasto: é o suicídio anômico, uma modalidade que se desenvolve no íntimo de quem, por falta de regramentos morais ou mesmo fraqueza destes, vê-se frustrado com certos acontecimentos ou insucessos de ordem material.

Com efeito, o discurso do progresso material é latente no seio social, desde quando deixamos de ser apenas uma sociedade cuja produção era voltada apenas para consumo doméstico, onde se praticava a troca quando necessitávamos consumir aquilo que não se produzia em casa, e passamos a ser uma sociedade regida pelo sistema capital de produção. Realidade esta que teve início com a Revolução Industrial do Século XVIII.

Dessa forma, o quão é frustrante perseguir um amanhã repleto de realizações materiais que parece impossível de ser alcançado. É igualmente atormentador o fato de termos que regredir materialmente, de termos que descer um degrau na escala social quando uma crise econômica irrompe e nos atinge. Foi observando esses acontecimentos que Durkheim desenvolveu os argumentos que dão sustentação a esse tipo de suicídio, que se origina a partir das desventuras de cunho materialista.

Os nossos desejos parecem não ter fim, estamos sempre querendo mais do que já possuímos e isso é algo que mais se relaciona com o estado psicológico do que com as reais necessidades materiais, as quais se fazem necessário o seu preenchimento. E, apenas a sociedade para nos impor regras que nós mesmos não conseguiríamos desenvolver.

Regras estas com o intuito de frear o nosso apetite materialista. Sendo assim, “É necessário que uma força reguladora exerça diante das necessidades morais, o mesmo papel que desempenha o organismo em relação às necessidades físicas.”

E mais:

Os homens não estariam dispostos a limitar os seus desejos acaso se julgassem autorizados a ultrapassar o limite que lhe é imposto. Simplesmente, pelas razões que apresentamos, não são capazes de impor a si próprios essa lei de justiça. Tem de ser, portanto, uma autoridade que respeitem, e diante da qual se curvem espontaneamente, a impor-lhes essa lei. Só a sociedade pode desempenhar esse papel moderador, quer direta, e globalmente, quer por intermédio de um de seus órgãos; com efeito, é a única autoridade moral superior ao indivíduo e cuja superioridade ele aceita.

Portanto, se a sociedade não desenvolver regras que façam parar nossas ambições, o estado de anomia cresce e com ele a vulnerabilidade que nos faz caminhar ao encontro do suicídio, pois os constantes dissabores são suficientes para nos conduzir a esse precipício sem volta.

Durkheim concluiu que a esse tipo de suicídio estão mais vulneráveis aqueles cidadãos mais abastados, uma vez que o homem de pouca monta tem o seu horizonte limitado, posto que sua condição social não lhe permita sonhar mais alto, e por si só, constitui-se em um freio às suas ambições, ou seja, “... os apetites são obrigados, em certa medida, a levar em consideração os meios de que dispõem...”, ao passo que os de classes mais elevadas não veem limites à sua frente, e, iludidos que são, pensando tudo poder, perdem-se em um vazio se nada os detiver e fatalmente virá a decepção, levando-os ao fim que se traduz no suicídio.

1.3 Outras causas que podem levar ao suicídio

Não obstante as considerações desenvolvidas por Durkheim acerca do suicídio, considerando apenas as causas de cunho sociológico, há outra escola que também estuda esse fenômeno e vê outras causas indutoras. Esta considera o suicídio um ato cometido por alguém alienado, ou mesmo doente psiquicamente, por exemplo. Sendo assim, temos de um lado a *escola sociológica*, capitaneada por

Durkheim e, contrapondo-se a esta, há a *escola biológica ou psiquiátrica*, que tem em Esquirol³ certamente o seu maior expoente.

Há fortes argumentos externados pelos defensores da escola psiquiátrica, a exemplo de Fávero (*apud* LOPES, 2007) ao afirmar que Aplaudo convictamente os que insistem em chamar o suicida de anormal psíquico. O instinto de conservação é uma força poderosa. Seu embotamento é mórbido. Quem deserta da vida não tem uma perfeita saúde mental.

Desse modo, mostra-se no mínimo interessante conhecermos os pontos de vista de uma e de outra corrente de pensamento que estudam o fenômeno suicídio, pois assim poderemos chegar, em um caso concreto, perto de uma resposta que nos indique o motivo que levou a vítima a cometê-lo. Poderemos, analisando o contexto em que estava envolvido a ator principal desse ato soturno, dizer com certo grau de precisão se no momento em que o praticou, gozava a vítima de suas faculdades mentais ou se o fez devido a distúrbios de ordem psicológica a ponto de ser considerado um doente.

À guisa de demonstrar a teoria da escola biológica ou psiquiátrica, mister se faz trazer à colação alguns exemplos que, segundo seus seguidores, são potencias causas que levam o homem a retirar sua própria vida. Assim vejamos:

1.3.1 A depressão

Sem dúvida uma das grandes vilãs dos nossos dias, a depressão atinge milhares de pessoas mundo afora, assim, há os que creditam a ela uma parte dos suicídios cometidos em todos os quatro cantos do globo terrestre, posto considerá-la umas das doenças psiquiátricas mais diagnosticadas na atualidade.

³ Jean-Étienne Dominique Esquirol (Toulouse, 3 de fevereiro de 1772 — Paris, 12 de dezembro de 1840) foi um psiquiatra francês.

Williams⁴ (2004 *apud* LOPES, 2007) a define como uma doença que começa com uma leve ausência de prazer e se estende até o mais profundo estado de desânimo no qual a pessoa só deseja a morte.

1.3.2 Distúrbios psicológicos

Distúrbios psicológicos traduzem-se em um estado de descontrole a ponto de fazer com que o indivíduo atingindo por esses males não mais consiga refletir com perfeição acerca do mundo em sua volta.

Para Lopes (2007, p.73):

Esses distúrbios podem ter causas endógenas ou exógenas. Ou seja, podem vir de dentro ou de fora; podem ter causas genéticas ou circunstanciais. De qualquer forma, no pico da crise, a pessoa que sofre essa espécie de distúrbio enxerga a vida com desesperança, e não vê nenhuma saída para o seu sofrimento senão pela porta do suicídio.

Sendo assim, uma pessoa tomada por algum distúrbio de ordem psicológica não está suficientemente sã a ponto de administrar sua própria vida. Abalada que está, torna-se uma potencial vítima do suicídio e sequer pode ser responsabilizada por este ato extremado.

1.3.3 Doenças psíquicas

As doenças psíquicas, ou doenças do cérebro como também são chamadas, segundo estudiosos, podem levar alguém a cometer suicídio.

Caracterizam-se estas pelo fato de afetarem a mente causando-lhe desagregação acentuada na personalidade, ao ponto de o acometido negar completamente aspectos da realidade. Diferenciam-se, portanto, de meros distúrbios, pois representam a negação da existencialidade. Não são meros distúrbios mentais, são doenças de fato. Dentre algumas delas, destacam-se a esquizofrenia, as alucinações e os delírios.

⁴ WILLIAMS, Edmeia. Tesouros escondidos. Rio de Janeiro, RJ: MK Editora, 2004, p. 77.

O doente psíquico vive em um mundo paralelo, cheio de imaginações que em nada correspondem à realidade: alguns se julgam Deus, por exemplo, outros creem estarem sendo perseguidos constantemente, tudo movido pela doença da mente que, em certos casos, descambam para o suicídio.

LOPES (2007, p. 90) chega a afirmar que “Muitos pacientes chegam a tal estado de avanço na doença psíquica que se tornam inconsequentes em seus atos morais. São capazes de tirar a vida de outrem ou a sua própria. [...] Não podemos subestimar o poder avassalador de uma doença mental...”

1.4 Suicídio, questão de saúde pública

O suicídio é um grave problema de saúde pública, que afeta toda sociedade, e que pode ser prevenido. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o suicídio está entre as 20 primeiras causas de morte no mundo, para todas as faixas etárias. Perdem-se mais vidas com o suicídio do que em todas as guerras e homicídios no mundo, anualmente.

Estimativas sugerem que as fatalidades podem crescer para 1,5 milhão ao ano, em 2020, e dez a vinte vezes mais em termos de tentativas de suicídio. Isto representa uma morte a cada 20 segundos e uma tentativa a cada um ou dois segundos. Em termos mundiais, o suicídio está entre as três maiores causas de morte na faixa etária de 15 a 44 anos. Pelo menos 100 mil adolescentes se suicidam no mundo, a cada ano.

Atualmente, todo ano cerca de 1 milhão de pessoas morrem por suicídio, sendo o número de tentativas de suicídio muito maior. Observando-se a distribuição espacial das taxas por suicídio em vários países do mundo, pode-se perceber que a taxa no Brasil, assim como na maior parte dos países da América do Sul, é inferior a 6,5 por 100.000 habitantes.

EUA, Canadá, Portugal, Espanha, Alemanha, Índia e Austrália apresentam taxa de 6,5 a 13 por 100.000 habitantes. Na França, Suécia, Rússia, China, Japão as taxas ficam acima de 13 por 100.000 habitantes. Os países do leste europeu

apresentam as maiores taxas. Os países bálticos Letônia, Estônia e Lituânia possuem uma taxa de aproximadamente 42 por 100.000.

No Brasil, segundo dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do SUS, de 2000 a 2008, ocorreram 73.261 mortes por suicídio, o que corresponde a 22 mortes por dia. A incidência de mortes por suicídio é, em média, 4,5 mortes para 100 mil habitantes. Este dado, no entanto, varia de acordo com sexo, raça, gênero, etnia, classes etárias. Além disso, pela diversidade de nosso país, a incidência de mortes por suicídio também varia nas regiões brasileiras. A região sul permanece tendo o maior número de mortes por suicídio.

CAPÍTULO 2

O SUICÍDIO SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL

2.1 Antecedentes históricos

Se hoje o suicídio pouco interessa para o Direito Penal, no entanto, em épocas remotas, e até mesmo em tempo recente, tal ato era alvo das legislações penais de diversos países, portanto, considerado crime, chegando a receber certa atenção, como por exemplo, a cominação de penalidades ao corpo do suicida ou aos seus familiares, as quais podemos destacar algumas restrições no tocante à cerimônia fúnebre ou mesmo o confisco dos bens deixados por quem cometesse suicídio.

Assim, em Atenas, cortava-se a mão direita daquele que cometia o suicídio, a qual era enterrada distante do resto do corpo do indivíduo.⁵

Na Inglaterra e no País de Gales, o suicídio era uma ofensa capital até o início do século 19. A lei da época prescrevia que uma pessoa que cometesse suicídio, ou estivesse propensa a cometer o suicídio, deveria ter seus bens confiscados. A tentativa de suicídio deixou de ser ofensa criminal na Inglaterra e no País de Gales em 1962. Só deixou de ser crime na Irlanda uns 25 anos mais tarde.⁶

Esclarece-nos ainda Durkheim (2005) que, em um decreto criminal datado de 1670, publicado na França, pelo rei Luiz XIV, restou previstas penalidades concernentes ao ato do suicídio tais como as prescrições que o corpo do suicida seria arrastado pelas ruas, com o rosto voltado para o chão, sendo em seguida ou pendurado pelo pescoço ou lançado na estrumeira. Os bens eram confiscados. Os nobres que cometessem suicídio perdiam seu título e eram declarados plebeus; os

⁵ LOPES, Hernandes Dias. Suicídio – causas, mitos e prevenções. São Paulo: Hagnos, 2007, p. 40.

⁶ Op. Cit., p., 44.

bosques que lhes pertenciam eram destruídos, bem como destruía-se-lhes os castelos e as armas.

Tal situação, na França, apenas começou a mudar com o advento da Revolução de 1789, onde teve início a abolição dessas medidas, a partir da descriminalização do suicídio.

Situações idênticas, ainda segundo o autor supracitado, aconteciam em Zurique, por exemplo, onde o cadáver era submetido a um tratamento assustador, o qual era estabelecido conforme o modo pelo qual o indivíduo tivesse tirado a própria vida. Assim, uma vez cometido o ato suicida apunhalando-se, o corpo era enterrado e, ao lado da cabeça, enterravam-se um bocado de madeira as quais era encravada a arma com a qual fora cometido o suicídio; se cometido o ato através de afogamento, enterravam-no a cinco pés de profundidade na areia.

Na Rússia, onde imperava uma maior severidade, cometido o suicídio não sob a influência de uma perturbação mental, crônica ou temporária, o testamento do suicida seria considerado nulo, assim também as disposições referentes à sua morte que porventura tenha deixado escritas.

Não apenas o Direito Penal proibia o suicídio. Também o Direito Canônico o reprimia, e o fez através de vários Concílios: no de Arles (em 452), Orleans (553), Bragues (562), e finalmente no de Toledo (693), o qual impôs a excomunhão àqueles que tentassem o suicídio.

2.2 O suicídio no Direito Penal brasileiro

A nossa legislação penal cuidou de se preocupar, ao longo dos anos, com o suicídio enfocando a conduta de quem o estimula, auxilia ou o induz a outrem e nunca com a conduta do suicida. Isto porque, por razões de política criminal, mostrase inadequada a imposição de pena à pessoa que comete tal ato, ou mesmo àquele que apenas tentou e não o consumou. Portanto, para MIRABETTE (2007, p.50) “... a cominação de pena não serviria de prevenção, porque quem quer morrer não se importa com a ameaça de sanção, seja ela qual for”.

Assim é que desde o Código Criminal, de 1830, já se previa a punição apenas ao auxílio ao suicídio com pena de prisão de dois a seis anos. Tal previsão estava inserta no artigo 196 daquele código⁷.

Seguindo o mesmo entendimento, o Código Penal de 1890 previa pena de prisão celular de dois a seis anos para quem induzisse ou ajudasse moral ou materialmente alguém a suicidar-se.

Sem grandes mudanças, o nosso atual Código Penal, que é de 1940, trata do auxílio ao suicídio, da instigação e do induzimento, condutas estas previstas no artigo 122⁸.

2.2.1 Induzir ao suicídio

Induz alguém a cometer suicídio constitui uma ação penalmente contrária ao ordenamento jurídico - penal pátrio. Tal conduta afigura-se quando, segundo Nucci (2007), dá-se a ideia a quem não possui.

É preciso, ainda, conforme assevera o mesmo autor, que a vítima tenha um mínimo de discernimento ou resistência, pois se assim não for, estamos diante de um homicídio, ou seja, se o sujeito passivo for pessoa insana, convencida esta a se matar, estará o agente convincente incidindo no crime de homicídio e não no de instigação ao suicídio.

2.2.2 Instigar ao suicídio

Instigar significa reforçar uma ideia já existente na mente da vítima. O autor, por sua vez, apenas fomenta aquilo que anteriormente a vítima pretendia concluir.

⁷ Art.196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

⁸ Art.122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Tal conduta diferencia-se do induzimento justamente pelo fato de neste a vítima não ter consigo nenhuma ideia preexistente, enquanto naquela já germinara na mente da vítima a vontade de levar a cabo a própria vida, de modo que ao autor cabe apenas corroborar para que venha a se consumar o desiderato suicida.

2.2.3 Auxiliar o suicida

Auxiliar é apoiar materialmente, é fornecer meios para que o suicida concretize o fim almejado. Nas palavras de Nucci (2007), trata-se da forma mais concreta e ativa de agir, pois significa dar apoio material ao ato suicida, como no exemplo do agente que fornece a arma utilizada pela pessoa que se mata.

CAPÍTULO 3

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

3.1 Origens

Segundo pontifica Pimenta (2010), foi no século XVII que se registrou o aparecimento dos contratos de seguro de vida, baseados em estudos atuariais, com elaboração de tábuas de mortalidade.

Conforme a lição de Polido⁹ (2008 *apud* PIMENTA, 2010) havia grande resistência e preconceito no que tange ao seguro de vida, pois entendia-se (*sic*) que era imoral lucrar com a morte de outrem. Admitia-se, apenas, o seguro de escravos, conforme a estipulação no Código Comercial [...].

No Brasil, de acordo com o que nos ensina Guimarães¹⁰ (2002 *apud* PIMENTA, 2010), a regulamentação completa da atividade securitária somente ocorreu com a promulgação do Código Civil de 1916, o qual dedicou um capítulo inteiro ao contrato de seguro. O reflexo disso foi o aumento espantoso do número de seguradores no país, tendo passado de apenas 18 no início do século para 68 já no ano de 1920.

O seguro de vida, hoje, encontra-se previsto no atual Código Civil na parte especial, Livro I, que trata do Direito das Obrigações, Título VI, Das Várias Espécies de Contrato, Capítulo XV, Do Seguro, Seção III, Do Seguro de Pessoa.

⁹ POLIDO, Walter Antonio. O contrato de seguro em face da nova perspectiva social e jurídica. Dissertação de (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.p. 30.

¹⁰ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Contratos internacionais de seguros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 17.

3.2 Conceito

Conforme assevera Gomes (2007, p. 511):

O seguro de vida é o contrato pelo qual uma parte, denominada segurador, em contraprestação ao recebimento de certa soma chamada prêmio, se obriga a pagar à outra parte, ou terceiro, intitulada aquela, segurado, uma quantia determinada, sob a forma de capital ou de renda, quando se verifique o evento previsto.

Para Pereira¹¹ (2001 *apud* PAMPLONA e GAGLIANO, 2010), o seguro de vida propriamente dito – trata-se do negócio jurídico por meio do qual o segurado, mediante recolhimento do prêmio, constitui capital a ser pago ao beneficiário do seguro, por ocasião da sua morte.

Quanto às obrigações de ambas as partes - ou seja, prêmio e capital, referentes ao segurado e segurador, respectivamente -, os seus valores podem ser convencionados livremente, pois assim prescreve o atual Código Civil em seu art. 789, *in verbis*:

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Nesse sentido assevera Pedro Alvim (2007), para quem o valor da soma que deve o segurador pagar ao segurado ou a terceiro, por ele indicado, é indiferente para o segurador, pois que se encontra relacionada diretamente com o prêmio cobrado, que por sua vez, leva em conta alguns fatores que dizem respeito à pessoa do segurado, como por exemplo, a idade ou a probabilidade de vida.

Tratando do assunto, Santos¹² (*apud* ALVIM, 2007) diz que o valor do seguro, em casos tais, encontra naturalmente limitações da parte do segurado, dentro de suas possibilidades para pagar os respectivos prêmios; da parte do segurador, dentro de suas conveniências e possibilidades, pois, tal seja o capital de que disponha, ou as condições pessoais do segurado, não haja conveniência ou não lhe seja possível assumir responsabilidades além de um determinado valor.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. II, p. 310.

¹² SANTOS, J. M. de Carvalho. Código civil brasileiro, v. XIX, p. 288.

Claro que o valor do prêmio será proporcional ao valor estipulado para o capital, ou seja, conforme o montante que formará o valor do capital seja maior ou menor, o valor do prêmio a ser pago todo mês pelo segurado seguirá o mesmo destino.

3.3 Natureza jurídica

Definir a natureza jurídica é dizer o que significa determinado instituto para o Direito, é determinar onde ele se insere no campo do Direito, e, com o contrato de seguro de vida não é diferente.

Isso posto, para a doutrina o contrato de seguro de vida é, para efeitos de definir sua natureza jurídica, uma estipulação em favor de terceiro. Negócio esse através do qual uma parte estipula um benefício com o devedor em favor de outrem, que, por sua vez, é alheio ao negócio pactuado.

Conforme Gagliano e Pamplona (2010, p.567):

Nessa modalidade contratual especial, as partes são chamadas de estipulante – aquele que estabelece a obrigação – e promitente ou devedor – aquele que se compromete a realizá-la. Já o terceiro ou beneficiário é o destinatário final da obrigação pactuada.

O exemplo mais comum desta figura jurídica é o seguro de vida. Nesse caso, consumado o risco previsto na apólice, a seguradora, conforme estipulado com o segurado, deverá pagar ao terceiro (beneficiário) o valor devido a título de indenização.

Assim, uma vez ocorrida a morte do segurado, fica a seguradora obrigada a pagar o valor estipulado na apólice ao beneficiário, a quem cabe o direito de crédito exigível imediatamente. Caso se negue a efetuar o pagamento, ou seja, der azo à mora, está a seguradora obrigada a pagar também os juros de mora, bem como o valor monetariamente atualizado.

Adverte ainda Gomes (2007, p. 521) para o seguinte detalhe:

Além dessa obrigação principal, o segurador assume outras que não dizem respeito diretamente ao vínculo contratual, mas decorrem das disposições legais que regulam a atividade da empresa e visam à proteção dos seguros em geral. Tais exigências repercutem na disciplina do contrato, e constituem, em última análise, obrigações do segurador. É o que ocorre, por

exemplo, com a obrigação de constituir reservas previstas na lei, a matemática, a de seguros vencidos, de contingência, dentre outras.

Quanto à pessoa do beneficiário vale salientar algumas observações pertinentes. Assim, o beneficiário pode ser designado no ato de celebração do contrato ou em momento posterior à formação deste.

Caso não haja menção a nenhuma pessoa, na condição de beneficiária do contrato de seguro de vida, a lei supre essa lacuna ao determinar que seja pago o valor devido a um familiar do segurado. Dessa forma determina o Código Civil, no art. 792 e seu parágrafo único, que seja pago metade ao cônjuge, desde que não separado judicialmente e a outra metade aos herdeiros e, não havendo tais beneficiários, determina seja pago a quem reclamar o valor, provando que a morte do segurado o privou de meios para sua subsistência.

Sobre a pessoa a quem a morte do segurado a privou de meios essenciais para sua subsistência, esclarecedor é o exemplo citado por Maria Helena Diniz (2008, p. 550) ao dizer que “... serão beneficiários subsidiários os que reclamarem o pagamento do seguro e provarem que a morte do segurado os privou de meios necessários para proverem a sua subsistência (p. ex., vítima de acidente provocado pelo segurado que dele recebe pensão)”.

A lei também não descuidou da situação do companheiro, e admite a instituição deste na condição de beneficiário, desde que se o segurado, ao tempo da realização do contrato era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Não podem figurar, entretanto, no rol de pessoas admitidas como possíveis beneficiários os que estiverem impedidos pela lei de receberem doações do segurado, como por exemplo o cúmplice do cônjuge adúltero.

3.4 A boa-fé nos contratos de seguro de vida

A boa-fé (*bona fides*), como princípio norteador das relações jurídico-contratuais, segundo preceituam Gagliano e Pamplona (2006), teve sua origem no

Direito Romano, entretanto, os juristas alemães, receptores da cultura jurídica romanista, aplicaram uma conotação diversa daquela dada pelo Direito Romano.

Para Lewicki¹³ (2000 *apud* PAMPLONA e GAGLIANO, 2006) a *fides* seria antes um conceito ético do que propriamente uma expressão jurídica da técnica. Sua 'juridicização' só iria ocorrer com o incremento do comércio e o desenvolvimento do *jus gentium*, complexo jurídico aplicável a romanos e a estrangeiros.

Hodiernamente, o princípio da boa-fé – a qual deve ser objetiva, ou seja, ambas as partes devem agir com lealdade, eticidade desde o início das tratativas visando à formação e conclusão da relação contratual como em sua execução e extinção – consubstancia-se como uma cláusula que se aplica a todas as relações contratuais de todas as espécies de contrato, portanto não é diferente com os contratos de seguro de vida. Trata-se de cláusula geral, e está prevista no art. 422, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Comentando o artigo supra, aduz Diniz (2008, p. 364):

O princípio da probidade e o da boa-fé objetiva estão ligados não só à interpretação do contrato, pois, segundo eles, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, denodo, lealdade, honestidade e confiança recíprocas, isto é, proceder de boa-fé tanto na tratativa negocial, formação e conclusão do contrato como em sua execução e extinção, impedindo que uma dificulte a ação da outra. A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo *sub examine*, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente. [...].

Portanto, como é de se observar, a abrangência do princípio ora em exame é de tal relevância que se aplica em toda e qualquer fase da relação contratual, bem como a qualquer das modalidades de obrigação, seja às principais ou às acessórias.

¹³ Bruno Lewicki, Panorama da Boa-fé Objetiva, in Problemas de Direito Civil Constitucional, coord. Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.58.

São principais as obrigações que compreendem o núcleo da relação contratual e definem o tipo de contrato, como por exemplo, a obrigação de dar, de fazer ou não fazer.

Por sua vez, as obrigações secundárias são deveres jurídicos anexos, os quais podemos destacar os deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, previdência e segurança, aviso e esclarecimento, informação, dentre outros que possam ser aludidos, pois que os ora citados são exemplos de um rol que não é taxativo.

Relevante também é a diferença existente entre boa-fé objetiva e subjetiva, caracterizando-se esta em um estado psicológico, representada pelo desconhecimento, por um dos contratantes, de norma ou situação capaz de gerar lesão ao direito da parte contrária. É, portanto, um estado subjetivo de ignorância do agente a respeito de determinada circunstância que circunda a relação contratual.

A boa-fé objetiva, por sua vez, é uma verdadeira regra de comportamento, cuja natureza é de princípio jurídico, e sendo assim, sua observação independe da vontade das partes, pois dela não poderão se furtar.

3.4.1 Funções da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva, para sua completa e efetiva realização, possui funções as quais se reputam essenciais, pois, uma vez sem elas, não se pode falar em boa-fé. Tais funções, destacadas pela doutrina, são a interpretativa e de colmatação, a limitativa e a integrativa.

3.4.1.1 Função interpretativa e de colmatação

No tocante à função interpretativa, os contratos serão interpretados segundo os preceitos da boa-fé objetiva. Seu embasamento legal está insculpido no artigo 113 do atual Código Civil, cuja redação se transcreve:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A respeito pondera Pimenta (2010, pp. 111-112): “...a superação da dificuldade de interpretar a vontade declarada pelas partes deve ser feita segundo a confiança despertada na outra parte, isto é, em consonância com a justa expectativa criada no outro contratante.”

Serve ainda, tal função, para colmatar lacunas, ou seja, auxiliar o aplicador da lei a preencher espaços quando o Direito os deixar.

3.4.1.2 Função limitadora

Esta função tem como escopo delimitar as ações das partes envolvidas no negócio jurídico, de modo que não cometam excessos, evitando-se, assim, a ação abusiva de uma parte em detrimento da outra. Ou seja, visa-se, através dessa função, não permitir o exercício arbitrário dos direitos subjetivos.

Nos dizeres de Pamplona e Gagliano (2006, p. 76): “... não se pode mais reconhecer legitimidade ou se dar espaço às denominadas ‘cláusulas leoninas ou abusivas’... quer se trate de um contrato de consumo, quer se trate de um contrato civil em geral.”

Cometerá ato ilícito aquele que contrariar referida função, pois assim preceitua a art. 187 do Novo Código Civil, *verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Interessante trazer à colação as palavras dos autores retro mencionados quando de seus comentários ao artigo em questão:

Comentando esse dispositivo, já anotamos que: “analisando o art. 187 do CC-02, conclui-se não ser imprescindível, pois, para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando, segundo a dicção legal, que se exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. I, p. 467).

3.4.1.3 Função criadora de deveres jurídicos

Esta função, como o nome bem deixa entrever, cria deveres aos contratantes. Tais deveres estão implicitamente atrelados às relações contratuais, pois que estes são os denominados deveres acessórios, que não raro não vêm escritos nos instrumentos contratuais, entretanto, devido ao princípio da boa-fé objetiva, do qual eles decorrem, são reputados como normas cujas observações se fazem imprescindíveis.

Para Pamplona e Gagliano (2006, p. 70): “São, em verdade, ‘deveres invisíveis’, ainda que juridicamente existentes”.

Como mencionado linhas acima, a título exemplificativo, têm-se os deveres de informação, lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, previdência e segurança, aviso e esclarecimento, dentre outros que possam ser aludidos, pois que os ora citados são exemplos de um rol que não é taxativo.

Para uma perfeita pactuação contratual, portanto, conforme preceitua a função ora em apreço, mister se faz que as partes esclareçam-se acerca da situação umas das outras no momento das tratativas que precedem à firmação do negócio, extraindo informações que possam influir na aceitação do risco.

Quanto aos contratos de seguro, mais precisamente o contrato de seguro de vida, objeto de estudo do presente trabalho, o segurador, antes de aceitar determinada pessoa como segurada, questiona-lhe acerca de sua vida pregressa e atual, com intuito de obter informações sobre seu histórico de saúde, física e mental, e, com isso, mensura o risco para, logo em seguida, estabelecer os valores do prêmio conforme a particularidade de cada caso.

No entanto, hodiernamente, estamos vivenciando tempos em que prevalece a rapidez nas relações de contrato, onde estes já vêm prontos unilateralmente e uniformes para todo e qualquer possível cliente, cabendo à parte tomadora dos serviços apenas aceitá-lo, apondo sua assinatura.

3.5 A aplicação do CDC aos contratos de seguro de vida

Conforme preleciona Pimenta (2010), não há um consenso acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a todos os contratos de seguro, posto que a doutrina nesse caso divide-se em duas correntes de pensamento, como se demonstrará no transcorrer deste tópico.

3.5.1 O surgimento do CDC

Como é cediço por todos o Código de Defesa do Consumidor surgiu com o intuito de proporcionar um equilíbrio entre as partes nas relações consumeiristas, visto que a parte consumidora dos produtos e serviços encontra-se em total desvantagem frente ao poderio econômico e de conhecimento que detem o fornecedor.

O nascimento do referido código se deu após a intensificação das relações de consumo, mormente com a expansão da industrialização, o crescimento das metrópoles e outros fatores mais que impulsionaram o homem ao consumo desenfreado, tornando-o um mero escravo do consumismo e do engenho ardiloso de tantos fornecedores inescrupulosos.

As normas nele contidas são consideradas de ordem pública, ou seja, interessam a toda a população, e encerram princípios fundamentais para a manutenção da proteção a qual se destinam. Dentre os princípios, há um em especial que nos contratos de seguro de vida tem sido aplicado aos casos em que o segurado comete suicídio ainda no período de carência, como se verá mais adiante.

3.5.2 O conceito de fornecedor e consumidor segundo o CDC

O Código de Defesa do Consumidor conceitua o fornecedor em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ante a dicção do artigo retro, vê-se que o conceito de fornecedor é perfeitamente aplicável ao segurador, isto porque ele é um fornecedor de serviços, qual seja, o serviço de natureza securitária.

Corroborando, assevera Pimenta (2010, p. 82):

O legislador, afim de que não restassem dúvidas quanto à incidência do referido diploma legal às atividades securitárias, foi expresso nesse sentido ao estabelecer, no §2º do artigo 3º, que “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária** (grifo nosso), salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O conceito de consumidor está expresso no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A ideia de consumidor, como acentuada pelo CDC é ampla, estendendo-se até mesmo às pessoas jurídicas desde que estejam em condições desfavoráveis frente ao outro contratante e que utilize o produto ou o serviço como destinatário final.

Conforme Pimenta (2010), esse conceito gera debates na doutrina no tocante à sua aplicação, pois, quanto a real extensão de quem realmente pode ser considerado consumidor, há duas correntes, a saber: a maximalista e a finalista.

Para os defensores da corrente maximalista, qualquer um que retira o produto e/ou serviço do mercado de consumo deve ser considerado consumidor, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, merecendo a proteção do CDC. Ou seja, há uma concepção ampla do conceito de consumidor.

Já para os adeptos da corrente finalista, o diploma consumeirista deve albergar apenas os reais necessitados de proteção, aqueles que se encontrarem em

verdadeira situação de desvantagem frente ao fornecedor, para os efetivamente vulneráveis.

Insta salientar que o CDC adotou a corrente finalista, fazendo merecer proteção os que realmente dela carecerem, como os considerados vulneráveis nas relações de consumo, os hipossuficientes. Portanto, para os que se encontrem em pé de igualdade, ou seja, os que tenham as mesmas condições técnicas e econômicas, por exemplo, não se aplicará a legislação consumerista.

3.5.3 O segurado e a proteção do CDC

Em face ao exposto acerca dos conceitos de consumidor e fornecedor supra, vê-se que no seguro de vida o segurado pessoa física se encontra, frente ao segurador, em situação de desvantagem e que entre ambos se estabelece uma relação de consumo: mais precisamente, a aquisição de um serviço, qual seja, o seguro de vida.

Portanto, feitas tais considerações, não é difícil notar que o segurado faz jus à proteção conferida a quem se encontra, numa relação de consumo, na condição de vulnerabilidade frente ao fornecedor de, neste caso, serviço.

Quanto à pessoa jurídica que contrata serviços, a doutrina entende que esta não faz por merecer a proteção do diploma consumerista, por se encontrar em situação tal qual não se lhe permita a tutela do CDC.

Nesse sentido é a lição de Sene¹⁴ (2008, *apud* PIMENTA, 2010) para quem, já quando a pessoa jurídica adquire o seguro e isso, de alguma forma, envolve negociação entre dois grandes empresários (a seguradora de um lado, do outro um comprador desses serviços muitos expressivos, e que tem até condições de sentar à mesa para discutir um pouco os elementos que vão formar o carregamento), a contratação não se faz no mesmo mercado a que tem acesso os consumidores.

¹⁴ SENE, Leone Trinda. Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008. p. 98.

Neste caso, em princípio, não cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. [...].

E complementando, esclarecedoras são as palavras de Pimenta (2010, p. 90):

Por outro lado, quando uma pessoa jurídica contrata um seguro em prol de seus funcionários ou associados, ela também não pode ser considerada como consumidora em razão de não ser o destinatário final dos serviços oriundos do contrato de seguro celebrado, pois o destinatário final é o seu empregado/associado que efetivamente usufrui do serviço.

Importante salientar que, não obstante não poderem se valer do CDC as pessoas jurídicas adquirentes de contratos de seguro de vida, como no exemplo em que estas contratam tal seguro em benefício de seus empregados, podem acudir-se amparadas pelas disposições dos artigos 423¹⁵ e 424¹⁶ do Código Civil, que tratam da proteção aos adquirentes de contrato de adesão.

¹⁵ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

¹⁶ Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

CAPÍTULO 4

O SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA

4.1 Antes do Novo Código Civil

Sob a égide do Código Civil anterior não havia uma previsão clara acerca do suicídio no seguro de vida. Os artigos 1440 e 1460 pouco diziam a respeito, apenas em rápida passagem esclareceram o conceito de morte voluntária, como se denota de suas transcrições:

Art. 1440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

Art. 1460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Sendo assim, as seguradoras estavam livres para não colocarem nas apólices a previsão de cobertura em caso de suicídio, fosse ele voluntário ou não, o que acarretava inúmeras ações judiciais por parte de beneficiários descontentes e fez que os nossos Tribunais Superiores editassem duas súmulas para dirimir quaisquer dúvidas, ante a falta de previsão legal.

Do Supremo Tribunal Federal veio a súmula de número 105, de 13/12/1963, cuja redação diz: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fez editar a súmula de número 61, de 20/10/1992, nos seguintes termos: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.”

Portanto, a partir das referidas súmulas, as cláusulas que excluíssem a responsabilidade das seguradoras em caso de suicídio involuntário seriam

inoperantes, pois que a regra, doravante, seria considerá-lo uma morte acidental, bem como caberia à seguradora provar a premeditação, ou seja, a má-fé do contratante para só assim se eximir do pagamento do seguro.

Contudo, as seguradoras não estavam obrigadas, de pronto, a pagarem os valores do capital aos beneficiários em caso de suicídio do segurado uma vez que poderiam discutir em juízo a voluntariedade do ato suicida, e assim se iniciava uma longa disputa judicial.

Há alguns anos, mais precisamente no ano de 1999, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) editou duas instruções, de números 18 e 19, na mesma esteira dos preceitos sumulares, visando a dar mais proteção aos segurados, devido sua fragilidade ante o poderio econômico do segurador, seguindo as novas tendências protecionistas do direito consumeirista, *in verbis*:

Instrução nº 18 – É vedada a inclusão de cláusula excluindo o suicídio não premeditado em contrato de seguro de vida e de previdência privada aberta.

Instrução nº 19 – A mera alegação de excludente de cobertura não é suficiente para desobrigar a seguradora. Impondo-se, para a isenção de responsabilidade, a demonstração do nexos de causalidade entre a excludente alegada e o sinistro ocorrido.

Como é de se notar, o Judiciário teve de interferir legislando, ao editar referidas súmulas, ante a omissão do Poder competente para tal, qual seja, o Legislativo. Com isso, procurou-se trazer equilíbrio a uma situação na qual uma das partes se via em desvantagem, ou seja, o segurado e seus beneficiários. Isso se comprova com a demonstração de alguns julgados trazidos à colação por Hartem (2009, pp. 82, 84 e 268):

Suicídio não premeditado

Seguro – acidentes pessoais. O suicídio não premeditado é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidentes para fins de seguro. Invalidez da cláusula excludente desse risco (REsp. 6.729/MS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.04.1991, DJ 03.06.1991, p. 7424)

Suicídio involuntário

Seguro. Acidentes pessoais. Suicídio involuntário. O suicídio desintencional está abrangido pelo seguro de acidentes pessoais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial atendido. Unânime (REsp 16.560/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1992, DJ 22.06.1992, p. 9765).

É ônus da seguradora a demonstração da premeditação do suicídio

2. A prova de que houve seguro premeditado cabe à seguradora, como alinhado em precedente da Corte. 3. Recurso Especial não conhecido (REsp 242.329/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2000, DJ 05.03.2001, p. 157).

4.1.1 Críticas ao posicionamento jurisprudencial

Tais posições, sedimentadas nos Tribunais Superiores, entretanto, não foram recepcionadas de braços abertos por todos os operadores do Direito. Vozes ecoaram se opondo às súmulas, conforme se constata nas palavras de Albuquerque (2002, p. 3):

Pois bem, no caso de nulidade da cláusula que exclui de cobertura securitária o evento suicídio, pergunta-se: incentivar a quem? Para que? Incentivar àqueles que tiverem consciência previa dessa regra à prática do suicídio? Dar vazão para que a baixa estima, muitas vezes provisória, causadora da depressão momentânea do indivíduo possa dar lugar ao sentimento de alívio ao descobrir uma saída para que aquela inutilidade pessoal deixe de existir em reconhecimento a um ato de “coragem e de dedicação aos seus, desprendimento à própria vida, etc.?”

Com o devido respeito à corrente doutrinária e jurisprudencial, hoje amplamente predominante, que entende pela nulidade da cláusula que exclui o suicídio involuntário de cobertura, ao reconhecermos que existe a possibilidade destas decisões servirem de estímulo à pessoa do suicida em potencial, para consumir o ato extremo, entendemos que esta corrente deveria ser revista.

[...]

Antes porém, temos, como dito, a possibilidade de estar servindo de estímulo para aquele que, sentindo-se um pária e um inútil para seus familiares e amigos, encontrou nas próprias regras sociais, neste caso ditadas pelas decisões judiciais, uma saída para transformar-se de “vilão em herói, uma saída para ser reconhecido como ser humano, ser amado e bem lembrado... enfim, ter e ser na morte, tudo o que não estava tendo e sendo naquele momento de sua vida.

4.2 Suicídio voluntário e involuntário

Importante se faz tal distinção, pois que ambos os conceitos foram adotados pela doutrina e jurisprudência pátrias, e sempre estiveram presentes nas lides oriundas das relações securitárias quando do suicídio do segurado, fossem elas na

vigência do antigo Código Civil, bem como sob a égide do atual diploma, como se verá mais adiante.

4.2.1 O suicídio voluntário

Diz-se voluntário ou premeditado o suicídio quando quem o comete tem a intenção deliberada de se matar, excluindo-se os casos nos quais o segurado estava afetado por, por exemplo, uma ruína financeira, um problema grave de saúde ou problemas de ordem mental.

Essa forma de cometimento de suicídio é considerada para grande parte da doutrina como agravamento do risco, tornando-se uma modalidade que descaracteriza o contrato de seguro de vida, portanto não merecendo amparo legal para o pagamento da indenização securitária.

Comentando de forma clara a respeito do tema, Pamplona e Gagliano (2010, p. 574) fazem a pontual e feliz observação, *in verbis*:

Quando constatamos que alguém resolveu dar cabo da sua própria vida, claro está que o ato em si já traz uma certa carga de *meditação prévia*, pois houve a intenção, concretizada no comportamento fatal, de interromper o seu ciclo vital.

No entanto, a “premeditação” a que se refere a jurisprudência, em nosso sentir, é dotada de maior dimensão, ou seja, implica a existência de um plano prévio de suicídio que insere a pactuação do seguro como um de seus elementos de realização: celebra-se o contrato já visando a permitir o amparo das pessoas vinculadas afetiva ou economicamente ao suicida.

Nessa linha, ausente este planejamento, o suicídio equivaleria a um acidente pessoal, um ato de descontrole emocional, que geraria a obrigação imposta ao segurador de indenizar.

É de se notar, portanto, que a premeditação nesse contexto é algo ligado ao ato de contratação do seguro e não ao suicídio em si próprio considerado, pois que todo ato autocida, por si só, contem como elemento intrínseco a premeditação.

4.2.2 O suicídio involuntário

Involuntário é o ato suicida praticado por quem se encontrava afetado, por qualquer fator que seja, a ponto de não se auto determinar conforme se espera do homem médio que em pleno gozo de suas faculdades mentais não levaria a cabo sua própria vida.

Nessa linha de raciocínio, quem comete suicídio quando dominado pela depressão, melancolia, ou problemas de toda ordem, o cometeu involuntariamente, ou seja, não pensou nas consequências da decisão extremada, não fez nenhum juízo de valor quanto a isso, apenas obedeceu a forças irresistíveis.

4.3 O suicídio do segurado e o Novo Código Civil

Com o advento do Código Civil de 2002, quis o legislador por fim a toda a celeuma que girava em torno do suicídio do segurado impondo um critério objetivo ao assunto, opondo-se ao subjetivismo até então predominante, quando as lides eram solucionadas com base nas disposições sumulares já referidas, discutindo-se a premeditação ou não do ato.

Sendo assim, o novo *codex* inovou ao prever no seu artigo 798, caput, que:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que excluir o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Tal artigo introduziu nas relações securitárias de vida um período de carência que até então não existia na legislação pátria, determinando não ser devido o pagamento dos valores estipulados caso o segurado venha a cometer o suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, presumindo ser premeditado o suicídio cometido dentro desse período.

O Poder Judiciário, seguindo os ditames do novel código, assim passou a decidir, conforme demonstram, através de alguns julgados dos Tribunais de justiça de Minas Gerais e do Paraná, Petraroli e Carlini (2010, p. 6):

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO DO SEGURADO - MENOS DE 2 ANOS APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 798, DO CC. DE 2002 - RECURSO IMPROVIDO. Pela inteligência do art. 798, do C.C. de 2002, que exigiu o tempo como única restrição ao pagamento do seguro, a seguradora está isenta do pagamento da indenização se ocorrer suicídio do segurado dentro de 2 anos após o início da vigência do contrato, sendo irrelevante o SUICÍDIO ser ou não premeditado. (TJMG, Ap. Cível , Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 14/02/07)

O tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUICÍDIO. COMETIMENTO NO PERÍODO INICIAL DE DOIS ANOS DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 798, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 54, § 4º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 515, § ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E POR MAIORIA DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, VENCIDO DR. JORGE VARGAS, QUE DECLARA VOTO. (...) 2. A discussão central sobre a cobertura de seguro de vida, nos casos de suicídio, sempre foi se houve premeditação ou não pelo segurado. O tema acabou originando a edição de duas súmulas, uma do Supremo Tribunal Federal e outra do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº. 105 do STF foi assim editada: "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual da carência não exime o segurado do pagamento do seguro." Já a Súmula nº. 61 do STJ consagra: "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Com a edição do Código Civil, a questão acerca da premeditação restou afastada, já que o seu art. 798 veda expressamente o pagamento do capital segurado quando o suicídio ocorrer nos dois primeiros anos de vigência contratual. (...)" (TJPR, 8ª Câm. Cív., Ac. 9182, Rel. Des. Macedo Pacheco, DJ: 07/12/2007).

Com isso, quis o legislador promover um equilíbrio entre as partes, uma vez que estipulou o prazo de carência, livrando o segurador do pagamento do seguro nesse período e, em contrapartida, suprimiu qualquer possibilidade de discussão acerca do suicídio após esse período, sendo devido pela seguradora impreterivelmente depois do aludido prazo.

Essa presunção, no entanto, trazida pelo legislador, para parte da doutrina e também da jurisprudência é apenas uma presunção *juris tantum*, ou seja, uma

presunção relativa, como ficou decidido na III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal ao se estabelecer no Enunciado nº 187 o seguinte:

Enunciado 187 – Art. 798: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário” (grifo nosso).

Tecendo comentário referente a esta questão, asseveram Pamplona e Gagliano (2010, p. 574): “Estabelecer um prazo fixo, determinado, pode significar, em alguns casos, injustiça manifesta, em virtude daqueles que, não premeditando nada, ceifam a sua própria vida em momento de descontrole, dentro ainda do prazo de dois anos”.

Reforçando o coro de críticas ao prazo de carência estabelecido no art. 798 do Código Civil, Borges (2010) vai mais além quando afirma constituir um absurdo a premeditação estabelecida para os dois primeiros anos de validade do contrato de seguro de vida.

4.3.1 O entendimento do STJ sobre o art. 798 do Novo Código Civil

Não obstante a nova regra estabelecida pelo art. 798 do Código Civil de 2002 que, diga-se, vinha sendo adotada pelos Tribunais, eis que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.077.342 – MG, julgado em 22/06/2010, deu novos contornos à questão, que até então parecia ter sido pacificada, conforme se pode perceber da literal transcrição da ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO -- EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO.

I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador.

II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurador ao garantidor do risco pactuado.

III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária.

IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual.

V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo.

VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida.

VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002.

VIII - *In casu*, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida.

IX - Recurso especial provido.

Dessa forma, o STJ fez ressurgir a questão acerca da premeditação do ato, mesmo que restrito ao biênio subsequente à realização da contratação do seguro de vida. Ou seja, a seguradora deverá provar, segundo entendimento do Tribunal, que houve má-fé do segurado no ato da contratação do seguro para só assim se eximir do pagamento, caso ocorra o suicídio dentro dos dois primeiros anos de realização do contrato.

Esse novo entendimento, segundo se constata da ementa, vem se coadunar aos preceitos garantidores de proteção ao consumidor, impondo interpretação flexível ao artigo 798 do novo Código Civil, no sentido de não aplicá-lo como está redigido, e garantindo a sobrevida das súmulas 61 e 105, do STJ e STF, respectivamente.

4.3.1.1 Críticas ao posicionamento do STJ

Não obstante a interpretação dada ao art. 798 do novel Código Civil ter arrimo na proteção ao consumidor, ela não caiu nas graças de todos os que labutam na seara jurídica. Nesse sentido são as palavras de Petraroli e Carlini (2010, pp. 5-8), as quais aqui são transcritas, *verbis*:

Talvez a simplicidade do conceito assuste àqueles que preferem as teses jurídicas mais sofisticadas ou complexas, mas a estipulação de lapsos temporais é velha conhecida daqueles que defendem a segurança jurídica, porque através de um conceito uno para qualquer julgador, o tempo, fica afastada toda injustiça que pode derivar do critério do relativo, do abstrato, do abismo, da carga emocional daquele que julga. Resta ao julgador o uso do calendário. Basta ao julgador a contagem dos dias, não lhe sendo repassada a enorme responsabilidade de opinar, adivinhar, submeter a sua percepção ao fato acontecido, quase sempre sem provas. Se tão simples, porque a resistência?

No caso específico do artigo 798 contraria o texto de lei, que está claro e muito bem organizado, é agredir a inteligência coletiva, menosprezar a sociedade, provocar o que de mais mesquinho existe no ser humano: o poder incontrolável.

[...]

Não cabe ao julgador dar a interpretação que deseja, mas aquela que se compatibiliza com a segurança social e jurídica. Assim, se não há dúvida de que a lei do NCC revogou a legislação anterior, o que dizer da jurisprudência formada sob a égide da lei revogada? Sobre ela, a jurisprudência, também deve soprar a brisa da mudança, o vento da modernidade, o novo ar que refresca o direito antigo.

Para as juristas supracitadas, ainda em suas críticas, “O Poder Judiciário não pode torna-se um obstáculo ao crescimento e desenvolvimento do mercado segurador, braço forte do desenvolvimento econômico das nações e responsável direto pela construção de paz social.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, como se sabe, não é uma ciência exata, na qual o seu intérprete chega a resultados precisos e impossíveis de serem criticados. É, sim, um ramo do saber onde os fins almejados, baseados em interpretações subjetivistas, sempre acabam dividindo opiniões e, por vezes, gerando discussões que mais parecem não ter fim.

Eis um bom exemplo disso tudo: o suicídio do segurado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 798 do Novo Código Civil, para efeitos de carência, no qual o segurador fica desobrigado a pagar o valor do seguro, algo que foi aqui objeto de estudo. E, como se demonstrou, ainda divide opiniões, como sempre dividiu desde antes do advento do Código Civil atual.

O legislador, como restou esclarecido neste estudo, parece não ter encontrado, ainda, o melhor caminho, mesmo que tenha agido sob o comando da mais benigna das intenções, posto que não foi capaz de mudar um velho entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores de há muito tempo, ainda permanecendo, mesmo que parcialmente, o velho debate acerca da premeditação ou não do suicida.

Ou será que o apego dos ditos Tribunais aos vetustos debates é que não permite que a luz das novas ideias sobrepuje o conceito do passado? Claro que não é fácil chegar a uma conclusão, pois a questão ora estudada movimenta interesses antagônicos, os quais têm o apoio de vozes contundentes e que não se cansam de bradar em defesa da sua bandeira.

Portanto, tem-se de um lado o STJ, acompanhado por parte da doutrina, para quem o advento do período de carência implantado pelo art. 798 do novo Código Civil deve ser interpretado de maneira mitigada, ou seja, só deve ser levado em consideração quando o segurador comprovar cabalmente a premeditação do segurado no ato de contratação do seguro, isso calcado no Código de Defesa do Consumidor, o qual confere ampla defesa à parte mais frágil da relação, qual seja, o consumidor.

De outro lado, doutrinadores criticam o recém entendimento do STJ recorrendo ao clamor da segurança jurídica, posto que, segundo estes, o referido tribunal tem dado interpretação divergente a uma cristalina redação legal que em nada deixa margem para os debates que se perpetuam.

Se, portanto, de um lado se conclama pela segurança jurídica, pelo respeito às normas como postas e até se atribui às referidas decisões um verdadeiro estímulo ao suicídio; o contrário se tem com os que defendem a proteção ampla ao consumidor ante o poderio dos seguradores, o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como uma melhor distribuição de renda.

Sendo assim cabe a cada um de nós, estudiosos do Direito, refletir e trilhar o caminho que o nosso melhor juízo nos sugerir, e ter a certeza de que, em ciências humanas, nem sempre aquilo que parece mais justo prevalece. E mais, sempre haverá alguém descontente, uma vez que neste jogo o empate praticamente não existe.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Galdão de. O suicídio e o seguro de vida e acidentes pessoais. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n.º 54, fev. 2002. Disponível em <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2679](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2679)>. Acesso em: 04 ago. 2010.

ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BORGES, Nelson. Suicídio e a legislação securitária. Consulex, Brasília, ano XIV, n.323, 1 jul. 2010, p.52-54.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.077.342 – MG. Recurso especial – ação de cobrança – seguro de vida – morte do segurado – suicídio – negativa de pagamento do seguro ao beneficiário – boa-fé do segurado – presunção- exegese do art. 798 do Código civil de 2002 – interpretação literal – vedação – incidência do Código de Defesa do Consumidor – exigência de comprovação de má-fé, na espécie – a premeditação na contratação difere-se da preparação para o ato suicida – aplicação das súmulas 105/STF e 61/STJ na vigência do Código Civil de 2002 - recurso provido. Recorrente: Paulo Cezar Fraiha. Recorrido: Santander Brasil Seguros S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 22 de junho de 2010. Dje.03/09/2010.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 13. ed. rev. aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de lei n.º 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DURKHEIM, Émile. O suicídio. São Paulo. Editora Martin Claret, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume IV, tomo 1: teoria geral. 2. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Novo curso de direito civil, volume IV, tomo 2: contratos em espécie. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

HARTEM, Carlos. O contrato de seguro visto pelo Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Ôte, 2009.

LOPES, Hernandes Dias. Suicídio - causas, mitos e prevenção. São Paulo: Hagnos, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 7. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PETRAROLI, Ana Rita R.; CARLINI, Angélica Lucía. Do suicídio, necessidade de revogação das súmulas 105 do STF e 61 do STJ. Migalhas, set. de 2010. Disponível em <[HTTP://www..migalhas.com.br/dePeso/16,MI117262,21048Do+suicidio++necesidade+de+revogacao+das+Sumulas+105+do+STF+e+61+do](http://www..migalhas.com.br/dePeso/16,MI117262,21048Do+suicidio++necesidade+de+revogacao+das+Sumulas+105+do+STF+e+61+do)>. Acesso em: 22 nov.2010.

PIMENTA, Melisa Cunha. Seguro de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTANA, Ana Lúcia. Suicídio. Infoescola, out. de 2007. Disponível em <[HTTP://www.infoescola.com/sociologia/suicidio/print/](http://www.infoescola.com/sociologia/suicidio/print/)>. Acesso em: 09 ago. 2010.